



Ministério da Justiça
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PLANO DE CARREIRA INDIGENISTA
(CONSENSO CONDSEF, FUNAI, MJ, ENTREGUE PELA FUNAI AO MPOG)

PROJETO DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº de de

**Cria e disciplina o Plano de
Carreira Indigenista da Fundação
Nacional do Índio - FUNAI e dá
outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira Indigenista da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, composto por todos os cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FUNAI, que passam a ser adequados nos cargos de Indigenista Especializado, Indigenista Administrativo I, Indigenista Técnico, Indigenista Administrativo II e Indigenista Auxiliar.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo, integrantes do quadro de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Indigenista Especializado, Indigenista Administrativo I, Indigenista Administrativo II Indigenista Técnico, e Indigenista Auxiliar da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Ministério da Justiça, conforme Tabela de Adequação de Cargos constante do Anexo I desta Medida Provisória, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da adequação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados no quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, 2.600 (dois mil e seiscentos) cargos efetivos, sendo 800 (Oitocentos) cargos efetivos de Indigenista Especializado, 500 (Quinhentos) cargos efetivos de Indigenista Administrativo I, 500 (Quinhentos) cargos efetivos de Indigenista Administrativo II, 500 (quinhentos) cargos efetivos de Indigenista Técnico, e 300 (Trezentos) cargos efetivos de Indigenista Auxiliar.

§ 3º No uso da prerrogativa prevista no § 1-º, é vedada a adequação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

§ 4º Os atuais cargos efetivos serão adequados para uma nova tabela de remuneração, como consta no anexo V.

§ 5º Os cargos atuais de Professor de 1º Grau, Assistente Técnico de Ensino, Programador Educacional, Monitor Bilíngüe e Auxiliar de Ensino, que já possuem o direito à aposentadoria especial terão tal direito garantido com a adequação no novo cargo e a transposição para a nova tabela.

Art. 2º - A Carreira Indigenista da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, tem como missão proteger as terras indígenas, o acervo cultural, o patrimônio intelectual e os direitos dos povos indígenas e como atribuições garantir a regularização fundiária, a proteção aos

índios isolados, a proteção ambiental, o etno-desenvolvimento, a promoção dos direitos indígenas, a proteção do acervo tradicional das etnias e a gestão institucional.

Art. 3º - Para todos os efeitos desta Medida Provisória, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Indigenista: profissional que tem a capacidade e a qualificação de intermediar as relações culturais, sociais e políticas entre o Estado Brasileiro e a Sociedade em relação aos Povos Indígenas. Esta intermediação é uma via de mão dupla quanto ao aprendizado e ensinamentos mútuos. Toda atividade indigenista se pauta pelo diálogo, pela compreensão das diferenças e pela busca da harmonização dessas diferenças. A atividade do indigenista tem características próprias de Estado que a torna intransferível ou indelegável a terceiros, conforme a Constituição Federal no seu Artigo 231. Tal qualificação é de responsabilidade da Fundação Nacional do Índio – Funai.

II – plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos indivíduos que integram determinadas carreiras, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

III – classe: divisão básica da carreira, integradas por conjunto de cargos, a partir do nível de responsabilidade, grau de complexidade das atribuições, requisito de escolaridade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

IV – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

V – padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função da classe, cargo e nível de capacitação;

VI – nível de capacitação: posição na matriz hierárquica dos padrões de vencimento em função de certificados de capacitação profissional, realizada após o ingresso.

VII – ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor no cumprimento das atividades afins ou complementares, organizado a partir das necessidades institucionais e que orientam a política de desenvolvimento de pessoal;

Art. 4º - A gestão dos cargos da Carreira Indigenista observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - promover a defesa do patrimônio físico e cultural dos povos indígenas;

II - garantir o acesso e participação dos índios nos planos, programas e projetos de governo onde a FUNAI atuará como agente de interação e de avaliação de ações em terras indígenas;

III - assegurar a unicidade da Política Indigenista Oficial, na execução de programas descentralizados;

IV - garantir apoio às iniciativas das comunidades indígenas;

V - assegurar aos povos indígenas todos os territórios necessários à sua sobrevivência;

VI - garantir a participação dos povos indígenas em todos os processos decisórios de seu interesse.

VII - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;

VIII - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio, visando a preservação das culturas, à regularização e proteção territorial e a adequação dos programas assistenciais;

IX - apoiar e acompanhar o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde nas ações e serviços destinados à atenção à saúde dos povos indígenas;

X – apoiar, avaliar e acompanhar a educação de base apropriada ao índio;

XI - promover o etno-desenvolvimento;

XII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena;

XIII - exercer o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

XIV - cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio;

XV – a qualidade do processo de trabalho;

XVI – a vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da instituição;

XVII – a investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

XVIII – o desenvolvimento do servidor no cargo vinculado aos objetivos institucionais;

XIX – a garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e geral, nesta incluída a educação formal;

XX – a avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e

XXI – o acesso às atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência.

Art. 5º - São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira Indigenista, sem prejuízo das atribuições específicas, promover, apoiar, respeitar e defender todos os aspectos da legislação brasileira afetas à:

I - promoção e garantia dos direitos dos povos indígenas à luz dos dispositivos constitucionais;

II - melhoria da qualidade de vida das populações indígenas;

III - regulação, gestão e ordenamento do acesso e do uso sustentável dos recursos naturais das terras indígenas;

IV - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades da instituição;

V - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;

VI - orientação e controle de processos voltados às áreas de proteção e defesa dos povos indígenas;

VII – acompanhamento, avaliação e fiscalização das ações desenvolvidas nas áreas indígenas,

VIII – planejar, organizar, executar e avaliar as atividades inerentes à execução e apoio técnico e administrativo ao indigenismo;

IX – planejar, organizar, executar e avaliar as atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas;

X – executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Funai disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades voltadas ao indigenismo.

Art. 6º- Os cargos deste Plano de Carreira serão organizados em tabelas salariais divididas em 5 (cinco) classes e 29 (vinte e nove) padrões e contarão com a seguinte disposição:

I - a primeira classe, na letra E, contará com 5 padrões;

II - a segunda classe na letra D, contará com 7 padrões;

III - a terceira classe, na letra C, contará com 7 padrões;

IV - a quarta classe, na letra B, contará com 7 padrões;

V - a quinta e última classe, na letra A contará com 3 padrões.

Art.7º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Indigenista Especializado:

I - Formulação das políticas nacionais de indigenismo afetas à:

a) Promoção e garantia dos direitos dos povos indígenas à luz dos dispositivos constitucionais;

b) Melhoria da qualidade de vida das populações indígenas;

c) Regulação, gestão e ordenamento do acesso e do uso sustentável dos recursos naturais das terras indígenas.

II - Estudos e proposições de instrumentos estratégicos para implementação da política indigenista, bem como para seu apoio, acompanhamento e avaliação;

III - Desenvolvimento de estratégias e proposições de soluções de integração entre a política indigenista e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do etno-desenvolvimento em bases sustentáveis;

Art. 8º- São atribuições dos ocupantes do cargo de Indigenista Administrativo I, o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Indigenista Técnico:

I - Prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos ocupantes dos cargos de Indigenista Especializado e Indigenista Administrativo I;

II - Execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;

III - Orientação e controle de processos voltados às áreas de proteção e defesa dos povos indígenas;

IV - Acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas nas áreas indígenas.

Art. 10º - São atribuições do cargo de Indigenista Administrativo II a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da FUNAI, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 11º- São atribuições do cargo de Indigenista Auxiliar o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da FUNAI, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 12º- As atribuições pertinentes aos cargos de Indigenista Administrativo I, Indigenista Administrativo II e Indigenista Auxiliar podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 13º - O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos no padrão inicial do respectivo cargo, exigindo-se grau de escolaridade concluído, observadas quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional específica, a serem definidas e expressamente mencionadas no edital do concurso.

Art. 14º - O concurso público destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira será de cunho eliminatório e classificatório.

§ 1º Cada cargo poderá estabelecer concurso público em uma ou duas etapas, de acordo com as necessidades específicas das suas atividades.

§ 2º O concurso em duas etapas compreenderá:

I - a primeira etapa, provas ou provas e títulos com cunho eliminatório e classificatório seletiva para a segunda etapa;

II- a segunda etapa, o cumprimento de programa de formação específica e avaliação final de cunho eliminatório.

§ 3º Serão nomeados os candidatos classificados até o número de vagas fixados no edital de concurso, podendo ser convocados tantos quantos forem necessários para complementar à quantidade inicial, no período de dois anos.

§ 4º Os candidatos inscritos na segunda etapa, participarão de programa de formação específica e perceberão durante a sua realização, ajuda financeira, à conta dos recursos orçamentários de pessoal, correspondente a cinquenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 5º Os candidatos que detenham a condição de servidores públicos federais serão afastados de suas atividades nos órgãos de origem durante a segunda etapa do concurso, computando-se o período respectivo como de efetivo exercício para todos os fins previstos em lei.

§ 6º O servidor que trata o parágrafo anterior poderá optar entre ajuda financeira e a sua remuneração de origem, vedada a acumulação destes valores.

Art. 15º - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas.

§ 1º O prazo de validade do concurso contará a partir da data da homologação, mesmo que parcial.

§ 2º No caso dos concursos realizados em duas etapas, nos termos do parágrafo 2º do art.14º, o prazo de validade contará a partir da homologação do resultado da primeira etapa.

Art. 16º - Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreira Indigenista da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, são os constantes nos Anexos II, III e IV desta Medida Provisória.

Parágrafo único - A investidura em cargo de Indigenista Especializado, Indigenista Administrativo I, Indigenista Administrativo II, Indigenista Técnico e Indigenista Auxiliar ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 17º - O sistema de avaliação do servidor e da instituição constitui instrumento essencial à gestão da política de recursos humanos do órgão indigenista federal de que trata esta Medida Provisória e far-se-á em função do desempenho e da conduta do servidor no exercício de cargos e funções da Carreira Indigenista, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais e sociais.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este Artigo será objeto de permanente acompanhamento do espaço de negociação entre a Administração Pública e Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a representação sindical dos servidores públicos federais, visando ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade institucional e funcional.

Art. 18º - A avaliação do servidor será realizada através de comissão eleita para esse fim em cada Unidade Administrativa da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, levando em conta os fatores constantes do art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os seguintes:

I – cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – qualificação do trabalho executado;

III – assiduidade;

IV – pontualidade.

Art. 19º - Será instituído um programa de avaliação do servidor, estruturado de forma a atender os requisitos básicos das funções de cada cargo.

§1º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º As comissões serão instituídas em caráter temporário, com o fim de acompanhar e supervisionar o processo de avaliação e de promoção dos seus integrantes, assegurada à participação paritária do órgão e de representantes dos servidores.

§ 3º As avaliações do servidor, de que trata este Artigo, terão seus resultados apurados anualmente;

§ 4º Será dado conhecimento prévio ao servidor dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação.

Art. 20º - O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo dele recorrer, com efeito, suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decidindo-se sobre o pedido em igual prazo.

Art. 21º - O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação constarão do arquivo funcional individual, sendo permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 22º - O termo de avaliação anual relatará obrigatoriamente as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Medida Provisória e indicará as medidas de correção necessárias, exclusivamente voltadas para promover a capacitação ou o treinamento do servidor avaliado.

Art. 23º - As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor, cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão, obrigatoriamente, previstas no planejamento da Fundação.

Art. 24º - A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos II, III e IV desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art 25º - Para fins do Art. 24, a progressão funcional do servidor dependerá do cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses e da avaliação do servidor, podendo ocorrer:

I - Por capacitação, quando o servidor for habilitado em avaliação especificadamente voltada para essa finalidade, hipótese em que interstício entre os padrões corresponderá a 12 (doze) meses contado da homologação do resultado da última avaliação efetuada;

II - Por antiguidade, no prazo de 18 (dezoito) meses, quando o servidor não alcançar nota exigida para progressão na avaliação.

Art. 26º - Para fins do Art. 24º, a promoção do servidor ocorrerá quando o mesmo se encontrar no último padrão de uma classe e for promovido, por meio da progressão funcional, para o primeiro padrão da classe imediatamente superior ou por qualificação profissional, em qualquer tempo, passando do padrão da classe que se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 1º - A FUNAI se obrigará a oferecer, assegurada a participação de todos os servidores ativos sem distinção de nível ou cargo, cursos regulares de capacitação voltados, especificamente, para a área indigenista e abertos para temas que envolvam a Administração Pública.

I - Os títulos adquiridos em cursos oferecidos regularmente pela Administração Pública, pelo Ministério da Justiça e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, contarão para a promoção e será exigido um total mínimo de 15 pontos, para que se consiga a promoção do servidor, independente do padrão em que esteja;

II - A pontuação dos cursos oferecidos regularmente, citados no inciso anterior será fixado pela Administração Pública, pelo Ministério da Justiça e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, não podendo ser menor que 3 e maior que 7;

III - A aprovação do servidor, com qualquer nota, nos cursos citados nos incisos I e II deste parágrafo é o suficiente para pontuá-los mesmo com o valor equivalente ao referido curso.

§ 2º - É assegurado ao servidor o custeio, por parte do órgão de lotação, de todas as despesas realizadas para que tenha sua participação garantida nos cursos.

§ 3º - Será assegurado ao servidor que não freqüentar o curso para promoção na época própria, em virtude do exercício inadiável do cargo, a oportunidade de fazê-lo posteriormente, sem prejuízo dos efeitos financeiros, que retroagirão à data em que o requisito teria sido cumprido na inocorrência do impedimento.

§ 4º - Contará ainda para efeito de promoção a participação em cursos acadêmicos realizados em escola de segundo grau ou de nível superior, legalmente registrados no Ministério da Educação.

I - O curso de formação acadêmica terá valor absoluto e servirá para os servidores que foram aprovados nos níveis imediatamente inferiores, considerando o seguinte:

a) - os servidores de nível auxiliar conseguirão a promoção, independente do padrão da classe em que estejam, quando apresentado certificado de conclusão de curso de segundo grau;

b) - os servidores de nível intermediário, conseguirão a promoção, independente do padrão da classe em que estejam, quando apresentado o diploma de conclusão de curso universitário;

c) - os servidores de nível superior conseguirão a promoção independente do padrão da classe em que estejam, quando apresentado diploma de conclusão de curso de mestrado e/ou doutorado.

I - Os cursos de especialização ou aperfeiçoamento contarão pontuação distinta com os seguintes valores: a) curso de especialização de nível secundário - 3 pontos; b) curso de aperfeiçoamento de nível universitário- 5 pontos; c) pós-graduação lato-sensu - 7 pontos.

II - O servidor contará com liberação total ou parcial pelo órgão no qual está lotado, sempre que se fizer necessário, sem prejuízo salarial e das funções executadas pelos mesmos, em sistema de rodízio levando em conta a demanda dos servidores.

Art. 27 - O interstício para o desenvolvimento na carreira será computado em períodos ocorridos sem qualquer dedução na contagem.

Art. 28 - São considerados como clientela originária para compor o Plano de Carreira Indigenista a que se refere o Art. 1º desta Medida Provisória, os servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tenham

sido admitidos até a data da publicação desta Medida Provisória e sejam pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, vinculada ao Ministério da Justiça.

Art. 29 - Os atuais servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, serão adequados a este Plano de Carreira Indigenista, com base nos seguintes critérios:

I - Não poderá haver, sob hipótese alguma, diminuição do total dos proventos nominais de cada servidor;

II - A adequação será feita a partir do alinhamento do primeiro padrão da primeira classe do PCC (D-I) ao primeiro padrão da primeira classe da tabela do presente Plano de Carreira Indigenista (E-I);

III - O servidor adequado na forma do inciso II, para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço público federal, apurado na data de vigência desta Medida Provisória, contará com a progressão de um padrão superior como consta no Anexo V.

§ 1º - Os servidores do que trata o caput deste artigo são aqueles lotados na Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sejam estes ativos, inativos ou pensionistas;

§ 2º - Os vencimentos dos servidores de que trata este Artigo corresponderão àqueles fixados nos Anexos II, III e IV desta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes e padrões;

§ 3º - O posicionamento dos aposentados e pensionistas, na tabela de vencimento será referenciado à situação em que se encontravam na data de sua aposentadoria, com os mesmos critérios dos ativos;

§ 4º - Em conformidade com o Art. 39 da Constituição Federal, a revisão anual dos salários assegurará também a revisão dos valores afixados nas tabelas vinculadas a este Plano de Carreira constantes nos Anexos II, III e IV.

Art. 30 - Haverá na Fundação Nacional do Índio - Funai, na forma prevista em regulamento, uma Comissão de Adequação de Cargos, responsável pela aplicação do disposto nesta Medida Provisória, que se extinguirá ao final do processo de adequação.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o **caput** deste artigo será objeto de homologação pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio - Funai.

§ 2º A Comissão de Adequação de Cargos será composta, paritariamente, por integrantes do Plano de Carreira Indigenista, indicados pelos seus pares, e representantes da Fundação Nacional do Índio - Funai.

Art. 31 - O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de adequação, de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º, no Diário Oficial da União, para interpor recurso junto à Comissão de Adequação de Cargos, que terá 60 (sessenta) dias, a contar do prazo de entrada do mesmo, para proferir a decisão.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão de Adequação de Cargos, o servidor poderá recorrer ao dirigente máximo da Fundação Nacional do Índio - Funai.

Art. 32 - Fica criada a Comissão de Supervisão do Plano de Carreira Indigenista da Fundação Nacional do Índio - Funai, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira estruturado por esta Medida Provisória, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras do presente Plano dispendo sobre diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação desempenho;

II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira de que trata esta Medida Provisória;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação da Fundação Nacional do Índio - Funai, conforme inciso I, § 1º, do art. 33º, desta Medida Provisória.

IV - examinar os casos omissos referente ao Plano de Carreira de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A Comissão de Supervisão será composta paritariamente pelo Ministério da Justiça, representantes da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, integrantes do Plano de Carreira e das entidades representativas da categoria.

§ 2º A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão de Supervisão serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33 - O Plano de Desenvolvimento Institucional da Fundação Nacional do Índio - Funai contemplará um Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira Indigenista, observados os princípios e diretrizes dispostos nesta Medida Provisória.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira Indigenista da Fundação Nacional do Índio-FUNAI deverá conter:

I – dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade da instituição;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - Programa de Avaliação .

§ 2º O Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira Indigenista da Fundação Nacional do Índio - Funai, será elaborado com base em diretrizes estabelecidas em regulamento, após a aprovação desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da publicação do regulamento de que trata o § 2º, caberá a Fundação Nacional do Índio-Funai a formulação do Plano e a elaboração do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento e iniciar a execução do Programa de Avaliação e o dimensionamento das necessidades institucionais com a definição dos modelos de alocação de vagas.

Art. 34 - O servidor poderá deixar de ser incluído na Carreira mediante opção a ser formalizada perante o órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) no prazo máximo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos cujos integrantes não manifestarem a opção prevista neste Artigo, continuarão fazendo parte da tabela na qual os atuais servidores são vinculados.

Art. 35 - Será considerado nulo o ato que houver concedido indevidamente a adequação e o desenvolvimento da carreira Indigenista.

Art. 36 - Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o Art.1º a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 02 de Julho de 2003.

Art. 37 - Será estabelecida pela FUNAI, política permanente de qualificação profissional, com grade curricular e carga horária condizentes às exigências legais para cada curso.

§ 1º Serão estabelecidos convênios entre a Fundação Nacional do Índio-FUNAI, com o Ministério da Educação para registro adequado de cursos.

§ 2º Os cursos citados no caput deste artigo serão ministrados pelos profissionais das Escolas Oficiais de Governo e das Faculdades Públicas Federais, por meio de convênios que permitam, inclusive, a utilização dos espaços públicos necessários.

Art. 38 - Em nenhuma hipótese será admitida à mudança de nível em decorrência da implantação da Carreira, exceto mediante aprovação em concurso público, respeitada a classificação.

Art. 39 - Ficam extintas as gratificações de que tratam a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, para os integrantes do Plano de Carreira Indigenista de que trata o Art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo Único – Os salários dos servidores, constantes apenas do vencimento básico, não poderão ser, em hipótese alguma, inferiores à soma das gratificações extintas, dos direitos individuais e do vencimento básico que tem cada servidor na data de aprovação desta Medida Provisória.

Art. 40 - Os cargos comissionados do grupo de Direção e Assessoramento Superior que compõem a estrutura regimental da Fundação Nacional do Índio-FUNAI serão ocupados na proporção mínima de setenta e cinco por cento de cada um dos níveis, por servidores detentores de cargo efetivo da Carreira Indigenista de que trata esta Medida Provisória.

Art. 41 - Os cargos alcançados pelo disposto no § 1º do Art. 1º que estejam vagos serão adequados de acordo com o Anexo-I desta Medida Provisória.

Art. 42 - A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias da União.

Art. 44 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2004 ; 182º- da Independência e 11 Sº- da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira Silva

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO I

Tabela de Adequação de Cargos da Fundação Nacional do Índio-FUNAI

Cargo Atual	Cargo Transformado	Quantitativo
Antropólogo	Indigenista Especializado	
Sociólogo		
Programador Educacional		
Pesquisador		
Sertanista		
Assistente Social		
Museólogo		
Geógrafo		
Médico Veterinário		
Arquiteto		
Engenheiro Agrônomo		
Engenheiro		

ANEXO I (continuação)

Cargo Atual	Cargo Transformado	Quantitativo
Médico	Indigenista Administrativo I	
Odontólogo		
Piloto de Aeronave		
Enfermeiro		
Estatístico		
Redator		
Analista de Sistemas		
Psicólogo		
Assistente Social		
Bibliotecário		
Contador		
Economista		
Administrador		
Auditor		
Relações Públicas		
Técnico em Comunicação Social		
Técnico de Nível Superior		
Cargo Atual	Cargo Transformado	Quantitativo
Técnico de Agrimensura	Indigenista Técnico	
Assistente Técnico de Ensino		
Laboratorista		
Técnico de Indigenismo		
Professor de 1º Grau		
Técnico de Agricultura e Pecuária		

ANEXO I(continuação)

Cargo Atual	Cargo Transformado	Quantitativo
Auxiliar Administrativo	Indigenista Administrativo II	
Almoxarife		
Auxiliar de Odontologia		
Armazenista		
Desenhista		
Assistente Técnico Operacional		
Programador de Computador		
Mecânico de Aeronave		
Auxiliar de Serviços Gerais		
Artífice		
Agente de Portaria		
Vigilante		
Radiotelegrafista		
Auxiliar de Estatística		
Técnico de Enfermagem		
Assistente Administrativo		
Auxiliar de Enfermagem		
Motorista		
Operador de Computador		
Digitador		
Técnico de Contabilidade		
Telefonista		
Vendedor de Artesanato		

ANEXO I(continuação)

Cargo Atual	Cargo Transformado	Quantitativo
Piloto de Lancha	Indigenista Auxiliar	
Monitor Bilíngüe		
Intérprete		
Tratorista		
Auxiliar de Sertanista		
Auxiliar Rural		
Auxiliar de Ensino		
Técnico de Telecomunicações		
Taifeiro		
Vaqueiro		

ANEXO II**Nível Auxiliar**

Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
A	III	3.435,23
	II	3.336,79
	I	3.241,18
B	VII	3.148,30
	VI	3.058,09
		2.970,46
	IV	2.885,34
	III	2.802,66
	II	2.722,35
I	2.644,35	
C	VII	2.568,57
	VI	2.494,97
	V	2.423,48
	IV	2.354,03
	III	2.286,58
	II	2.221,06
	I	2.157,42
D	VII	2.095,60
	VI	2.035,55
	V	1.977,22
	IV	1.920,56
	III	1.865,53
	II	1.812,07
	I	1.760,15
E	V	1.709,71
	IV	1.660,72
	III	1.613,13
	II	1.566,91
	I	1.522,01

ANEXO III		
Nível Intermediário		
Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
A	III	5.160,89
	II	5.013,00
	I	4.869,36
B	VII	4.729,83
	VI	4.594,29
	V	4.462,65
	IV	4.334,77
	III	4.210,56
	II	4.089,91
	I	3.972,71
C	VII	3.858,88
	VI	3.748,30
	V	3.640,89
	IV	3.536,57
	III	3.435,23
	II	3.336,79
	I	3.241,18
D	VII	3.148,30
	VI	3.058,09
	V	2.970,46
	IV	2.885,34
	III	2.802,66
	II	2.722,35
	I	2.644,35
E	V	2.568,57
	IV	2.494,97
	III	2.423,48
	II	2.354,03
	I	2.286,58

ANEXO IV		
Nível Superior		
Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
A	III	7.322,04
	II	7.112,02
	I	6.908,03
B	VII	6.709,89
	VI	6.517,43
	V	6.330,49
	IV	6.148,91
	III	5.972,54
	II	5.801,23
	I	5.634,84
C	VII	5.473,21
	VI	5.316,23
	V	5.163,74
	IV	5.015,63
	III	4.871,77
	II	4.732,03
	I	4.596,30
D	VII	4.464,47
	VI	4.336,41
	V	4.212,03
	IV	4.091,22
	III	3.973,87
	II	3.859,89
	I	3.749,17
E	V	3.641,64
	IV	3.537,18
	III	3.435,73
	II	3.337,18
	I	3.241,46

ANEXO V

Tabela de Adequação

Tabela do PCC	Critério para a adequação	Tabelado Plano
Classe Padrão		Classe Padrão
	<p>Acrescenta-se ao critério de alinhamento:</p> <p>I – Contagem de um padrão acima para cada 18 meses de tempo de serviço público federal, apurado na data de vigência desta Medida Provisória.</p> <p>II – Os critérios são para ativos, aposentados e pensionistas.</p>	<p>A</p> <p>III II I</p>
	-----	<p>B</p> <p>VII VI V IV III II I</p>
A	-----	<p>C</p> <p>VII VI V IV III II I</p>
B	-----	<p>D</p> <p>VII VI V IV III II I</p>
C	-----	<p>E</p> <p>V IV III II I</p>
D	-----	<p>V IV III II I</p>